



## **Projecto de Lei nº 960/XIV/3ª**

**Reforça a Negociação Colectiva, o respeito pela filiação sindical e repõe o princípio do tratamento mais favorável ao trabalhador (vigésima primeira alteração ao Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009 de 12 de Fevereiro)**

**(Separata nº 70, DAR, de 20 de Outubro de 2021)**

### **APRECIÇÃO DA CGTP-IN**

#### **Na generalidade**

O actual quadro legislativo juslaboral, acompanhado da insistência por parte do governo minoritário do PS para a manutenção daqueles que constituem os aspectos mais gravosos do mesmo, são responsáveis pela progressiva degradação das condições de trabalho, com especial incidência na massificação da precariedade laboral, na desregulação dos horários e tempos de trabalho, em suma, no aprofundamento e aceleração a exploração dos trabalhadores, com reflexos importantes na sua qualidade de vida e de trabalho.

Tem sido ao arripio da Constituição, no ataque à capacidade negocial das associações sindicais no domínio da contratação colectiva, que os sucessivos governos se têm concentrado. A eliminação do princípio do tratamento mais favorável – *o favor laboratoris* -, enquanto elemento regulador do princípio do não retrocesso social no domínio do trabalho, princípio doutrinário de enorme relevância interpretativa na actividade jurídica e jurisdicional, o enfraquecimento da capacidade sindical exercício do direito à contratação colectiva através da instituição do sistema de sobrevigência e caducidade, que atribui às associações patronais o poder de impor o retrocesso das normas laborais, qual bomba atómica juslaboral à sua disposição, acompanhadas de uma norma anti-sindical, violadora dos direitos, quer de sindicatos quer, ainda mais importante, de sindicalizados, têm sido, até aos dias de hoje, as pedras de toque de governos que, obedecendo a visões ultrapassadas do papel dos sindicatos na vida democrática dos países e dos povos, elegem estas organizações como alvos a abater, como resultados nefastos para quem trabalha.

Não obstante este enquadramento, a CGTP-IN tem reivindicando a sua alteração, quer no plano laboral, nos locais de trabalho, quer num plano institucional, nomeadamente no plano legislativo. Assim, a CGTP-IN não deixa de expressar o seu agrado com a proposta do grupo parlamentar do BE que aqui está em análise.

## **Na especialidade**

### **O princípio do tratamento mais favorável (arts. 3.º e 483.º do projecto)**

O artigo 3.º da proposta estabelece a reposição do *favor laboratoris* nos termos do que dispunha a antiga LCT. DE forma parecida, o artigo 483.º proposto segue também formulações já nossas conhecidas, na anterior LIRCT.

O princípio do tratamento mais favorável é um dos princípios fundamentais do próprio direito do trabalho, em Portugal, instituído pela antiga Lei do Contrato Individual de Trabalho. Este princípio, antes de mais, visa garantir que a legislação laboral e todas as fontes juslaborais são produzidas numa dinâmica constante de maior favorabilidade em relação aos trabalhadores, consagrando por essa via o princípio do não retrocesso social no domínio da legislação laboral.

Assim foi, pelo menos, até 2003, ano a partir do qual, com a entrada em vigor do Código do Trabalho, o princípio em causa foi revogado e iniciou-se um período de enorme retrocesso na legislação laboral, com efeitos nefastos para os trabalhadores e para o país.

Já com as alterações de 2009, e a instituição de um princípio do tratamento mais favorável limitado a algumas matérias, não logrou o então governo PS voltar a consagrar de forma ampla este princípio. Mesmo assim, a sua reintrodução não mais foi do que a assunção de que algo se havia perdido em 2003, algo de muito importante.

### **O reforço da negociação colectiva (arts. 139.º, 476.º, 478.º, 483.º, 486.º a 505.º do projecto)**

O projecto de lei do BE assenta este reforço essencialmente em três planos: possibilidade de alteração do IRCT das normas de admissibilidade do contrato a termo resolutivo; introdução do princípio do tratamento mais favorável como elemento decisivo na resolução de conflitos de aplicação entre convenções colectivas de trabalho; alteração e revogação do regime de sobrevivência e caducidade.

A importância de grande parte das matérias em causa reflecte-se em grande medida na sua presença constante na documentação emanada pela CGTP-IN, sempre que emite opinião sobre a matéria, bem como nas posições relativas à acção reivindicativa.

O regime de caducidade e sobrevivência atribuí às associações patronais – cujo direito à contratação colectiva é meramente passivo e sem dignidade constitucional – o poder de aniquilar as convenções colectivas em vigor.

Não deixa de ser relevante que os sucessivos governos, desvirtuando o texto constitucional, tenham acabado por desequilibrar a relação de forças negocial precisamente a favor parte – patronal - relativamente à qual o legislador Constitucional, no texto inicial e em sucessivas revisões, não reconhece sequer como tendo um direito à contratação colectiva que mereça dignidade constitucional. Tal que não impediu sucessivos governos, que na sua senda de desequilibrarem ainda mais a relação e forças entre as partes, reconheceram esse direito no âmbito da legislação ordinária.

Já a parte que merece esse reconhecimento constitucional, por motivo óbvios, é aquela que se vê despojada desse poder negocial – as associações sindicais.

Assim, e da parte da CGTP-IN, a proposta apresentada para substituição das normas de sobrevivência e caducidade não nos merecem qualquer reserva.

### ***Proposta de alteração do artigo 482.º do CT (concorrência entre IRCT's)***

Já a respeito do regime proposto para a resolução de situações de concorrência entre convenções, importa referir que, para a CGTP-IN, a proposta no artigo 482.º do projecto de lei proposto não nos parece a melhor forma de regular um regime de concorrência entre convenções colectivas de trabalho. Efectivamente, se por um lado, perante a necessidade de escolha da convenção colectiva aplicável, qualquer sindicato tende a considerar o instrumento que celebrou como sendo o mais favorável, o que levantaria problemas diversos de conexão entre IRCT's, a solução apresentada para a falta de declaração sindical no prazo previsto no n.º 2 do artigo proposto, ainda nos parece mais ilógica, uma vez que seria estar a atribuir directamente aos trabalhadores um direito que a CRP reconhece apenas às associações sindicais.

Por outro lado, para além de aspectos ligados à divisão dos trabalhadores, o que enfraqueceria definitivamente a sua posição – já de si bastante desequilibrada -, por outro lado, não faz sentido, num projecto de lei que propõe o fim da adesão individual, vir trocá-lo por uma espécie – mesmo que subsidiária – de adesão “grupal”.

Por fim, colocar a ACT como pivot deste processo parece contranatura, no sentido de que a entidade ligada à administração do trabalho que pratica os actos administrativos ligados à matéria é a DGERT.

Sobre esta matéria ainda importa acrescentar que, como é reconhecido a regulamentação contratual colectiva, sendo de natureza contratual, é também fonte de direito em sentido próprio e que se aplica “*ope legis*”, ou seja, através e por operação da própria lei, tal como toda a legislação em vigor. Como não faria sentido colocar as próprias pessoas a decidir que lei se lhes aplica, não faz sentido colocar os trabalhador, por via directa, a decidir que contrato colectivos e lhes aplica. Tal, para além de soar a um sistema de adesão “grupal”, enfraquecedora dos sindicatos e mesmo anti-sindical, desvalorizaria também o conceito de contrato colectivo de trabalho, enquanto fonte de direito equiparada a lei, e por isso mesmo expressão máxima da liberdade sindical e da sua importância social.

### ***O princípio da filiação e a adesão individual (art.º 497.º)***

A aplicação das convenções colectivas era – e em parte ainda é - assegurada por via do princípio da filiação pessoal, enquanto elemento de conexão entre o trabalhador e a convenção colectiva publicada. Tal queria dizer que, havendo uma convenção colectiva, era a filiação pessoal daquele trabalhador a uma associação sindical em particular que determinava a sua submissão, ou não, àquele instrumento de regulamentação colectiva.

Este mecanismo, promotor de sindicatos fortes e de um sindicalismo de classe, assente numa base representativa sólida, foi muito atacado pela instituição da norma que permite a escolha da convenção aplicável.

A verdade é que esta possibilidade constitui um enorme ataque, não apenas aos sindicatos, que fazem da contratação colectiva uma das suas áreas com maior relevância e utilidade social, mas sobretudo aos trabalhadores sindicalizados, tratando-os com uma gritante desigualdade face aos que não o são.

Na prática, esta norma anti-sindical, institui um regime de verdadeiro oportunismo individualista, promotor de uma sociedade em que se pretendem os trabalhadores desorganizados, porque assim são mais fáceis de manipular.

Estas práticas, pelo seu carácter torpe e insidioso, à luz da Constituição de República Portuguesa, não deveriam fazer parte do elenco normativo de uma sociedade que se diz democrática.

Contudo, há que não as substituir por outras que, com uma aparência mais “grupal” acabam, mais ou menos, por ter efeito parecido, ou seja, dividir os trabalhadores e enfraquecer os sindicatos.

Por estas razões, a CGTP-IN dá o seu parecer positivo ao projecto de lei do grupo parlamentar do BE, com excepção da proposta de alteração do artigo 482.º.

16 de Novembro de 2021